

Lei Maria da Penha

Raquel de Andrade Teixeira Cardoso¹

INTRODUÇÃO

De acordo com conceito firmado em 1994, em Belém/PA, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto privada”.

Cerca de quatro mil mulheres são assassinadas todos os anos no Brasil, segundo dados do Mapa da Violência de 2011, elaborado pelo Instituto Sangari, lançado em parceria com o Ministério da Justiça. O Estado do Pará tem o maior número de mortes, com seis mortes para cada 100 mil mulheres. Em seguida, vêm os Estados do Mato Grosso e do Tocantins, cada um com cinco mortes para cada 100 mil. Constatou-se, ainda, que a cada dois minutos, cinco mulheres são espancadas no Brasil, informa a Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid), vinculada ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais.

Na maior parte dos casos, a mulher é vítima de violência dentro do ambiente familiar. As estatísticas mostram que 70%, por exemplo, dos casos de homicídio de mulheres são cometidos por alguma pessoa que ela conhece, dentro das relações íntimas de afeto, ou, então, por parceiro ou ex-parceiro.

Esta triste realidade está mudando, mas ainda está distante do padrão ideal estabelecido pela doutrina internacional dos direitos humanos.

Nesse contexto, deve ser destacado que a Lei Maria da Penha, em vigor desde setembro de 2006, foi uma conquista importante e auxilia

¹ Juíza de Direito da Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Barra do Pirai.

muitas mulheres todos os dias, sendo considerada uma das melhores leis do mundo para combater a violência doméstica. No entanto, apesar dos avanços, a realidade da estrutura dos serviços públicos ainda demonstra inúmeras falhas que impedem que a lei de fato seja cumprida. As delegacias especializadas ainda não estão disponíveis a toda a população feminina, pois não existem nos locais mais remotos. Além disso, nos locais em que estão em pleno funcionamento, apesar de a Lei já estar em vigor há cinco anos, é frequente o preconceito sofrido pelas mulheres que para lá se dirigem para denunciar seus agressores. Nesses ambientes, é flagrante a falta de preparo da maioria dos profissionais para lidar com tais problemas, fazendo com que, na grande parte dos casos, a vítima se sinta culpada pelo ocorrido. O preconceito, a influência predominante da cultura patriarcal e a impunidade são, dentre outros, obstáculos aos avanços no combate à violência contra a mulher.

Portanto, o enfrentamento dessa violência deve ser feito em todos os setores da sociedade. O Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Delegacias de Polícia, os centros de referência de assistência social dos municípios, as escolas, a mídia, a sociedade, enfim, todos devem agir em consonância com a ideia de que a resposta à violência de gênero deve merecer especial atenção por consistir em grave violação aos direitos humanos.

DESENVOLVIMENTO

Obstáculos e avanços da Lei Maria da Penha

A mulher continuava a ser alvo de seus parceiros, os quais, até pouco tempo atrás, quase sempre acabavam impunes, fosse por insuficiência de provas ou, quando condenados, pela aplicação de pena branda demais.

Diante desse quadro, a realidade clamava por uma legislação que atendesse aos anseios de proteção das vítimas, inclusive a comunidade internacional exigia do governo brasileiro uma postura mais ativa para combater a violência doméstica.

Escreveu Maria Berenice Dias:

“Reformas fundamentais nos campos civil, político, econômico e social sustentam o movimento de mulheres, que vem adquirindo uma força cada vez mais expressiva. Além de proclamar a necessidade do reconhecimento do direito à igualdade, a luta feminista denuncia a discriminação e a violência doméstica, que se retrata no expressivo número de assassinatos, espancamentos e estupro de mulheres perpetrados por maridos e companheiros.”

As autoridades públicas e a sociedade civil, por longas décadas, ignoraram a súplica dessas mulheres por justiça e proteção, colaborando com o ciclo de violência, por comodismo, incentivando a dinâmica de manutenção e reprodução da violência, desrespeitando os direitos humanos dessas mulheres.

Maria Berenice Dias, em 2004, dizia:

“[...] muitas mulheres nem chegam a ter consciência de seus direitos, e, quando têm, o descrédito na Polícia e na Justiça as inibe de denunciar a violência da qual são vítimas. Normalmente só vão as delegacias quando já não aguentam mais apanhar ou temem pela própria vida. Sempre há uma certa relutância em registrar queixa, principalmente quando as vítimas têm filhos e são dependentes economicamente dos parceiros. Ao depois, há o medo de não terem para onde ir. Voltando para casa, se sujeitam ao risco de uma reação muito violenta do marido ou companheiro ao saber da denúncia levada a efeito.”

Em outro artigo afirmou:

“A violência doméstica, até bem pouco, não merecia a mínima atenção. A omissão estatal tinha como justificativa que se tratava de questão privada. Ou seja, em briga de

marido e mulher ninguém devia mesmo botar a colher. A Lei dos Juizados Especiais, ao considerar a lesão corporal leve como delito de pequeno potencial ofensivo olvidou que nas relações de poder – ainda presente no âmbito doméstico – não é possível delegar à vítima a iniciativa de ver seu agressor processado”

Portanto, a edição da Lei Maria da Penha foi uma resposta à incansável luta em defesa das mulheres que sofriam e sofrem a chamada violência de gênero.

Machismo e alcoolismo são apontados como principais fatores que contribuem para a violência, e o medo continua sendo a razão principal para evitar a denúncia dos agressores.

Entretanto, em que pese o triste retrato que ainda se apresenta, dados recentes indicam que o conhecimento sobre a Lei Maria da Penha cresceu nos últimos dois anos: 98% disseram já ter ouvido falar na lei, contra 83% em 2009, o que demonstra substancial avanço na sua aplicação, já que, quanto mais pessoas a conhecem, ainda que superficialmente, mais a questão da violência de contra as mulheres será combatida.

Apesar de todas as dificuldades na sua aplicação efetiva, a legislação tem evoluído na proteção e garantias dos direitos das mulheres. Dados preliminares demonstram que, desde a edição da Lei, em 2006, 70.574 mulheres conseguiram, na Justiça, medidas protetivas, havendo 76 mil sentenças definitivas em processos por agressão a mulheres. Mencione-se, também, que foram decretadas aproximadamente duas mil prisões preventivas e cerca de oito mil prisões em flagrante em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Merece destaque ainda a atuação do poder público no que tange à criação de condições para que as mulheres conheçam a lei, identifiquem as situações violadoras dos seus direitos e, por consequência, os mecanismos para reprimir a violência doméstica.

As raízes da impunidade, provenientes de cultura patriarcal que silenciou e subjugou as mulheres durante séculos, começam a ser desenter-

radas e as mudanças começam a surgir. As mulheres estão denunciando mais seus agressores e o Estado tem avançado na resposta às demandas que chegam ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, vale destacar o posicionamento adotado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da Lei 11.343/2006, tema que passamos a abordar no tópico abaixo.

Constitucionalidade

A luta pelos direitos e pela proteção às mulheres vai se consolidando a cada dia e o recente reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da Lei Maria da Penha é mais um passo importante dessa trajetória.

Os ministros consideraram que todos os artigos da lei — que vinha tendo interpretações divergentes em primeiro e segundo grau — estão em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, um instrumento de mitigação de uma realidade de discriminação social e cultural que dura há décadas.

O STF confirmou o entendimento de que a ação penal independe de representação da vítima e não cabe ser julgada pelos Juizados Especiais.

Assim, além de reconhecer a validade da lei perante a Constituição da República, o Supremo também entendeu que o agressor pode ser punido mesmo que a vítima não realize o registro de ocorrência contra ele.

Tornou-se indiscutível, portanto, que a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) não deve ser aplicada aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do limite da pena.

Logo, não há que se falar em suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89), composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Lei 9.099/95, art. 72). Com efeito, foi para destacar esta vedação que a lei acabou expressamente por proibir a aplicação *de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique no pagamento isolado de multa.* (art. 17).

Do mesmo modo, não se confere ao Ministério Público o poder de propor transação penal ou aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa (Lei 9.099/95, art. 76).

Esse foi um substancial avanço na interpretação da Lei Maria da Penha, já que é notório que muitas mulheres não denunciavam seus agressores por medo, vergonha ou qualquer outro tipo de constrangimento e seguiam a vida perpetuando a situação de violência. Quando o faziam, acabavam desistindo de prosseguir com o processo, deixando de ratificar a representação em Juízo. Esse era o cenário até que o STF confirmou que a ação penal nesses casos é pública incondicionada, ou seja, não depende do aval da vítima da violência para ser iniciada e tampouco para prosseguir.

O posicionamento do STF, sem dúvida, torna mais efetiva a aplicação da lei e das próprias políticas públicas implementadas para combater a violência doméstica. A decisão foi proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade e por isso tem caráter vinculante e eficácia contra todos – nem as demais instâncias e nem qualquer órgão da administração pública federal, estadual ou municipal podem deixar de respeitá-la, sob pena de sujeitarem-se a procedimento de reclamação perante o STF.

CONCLUSÃO

Digno de aplausos o recente posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ao afastar a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do limite da pena. Há tempos a realidade clamava por uma legislação e, mesmo após cinco anos de vigência da Lei 11.343/2006, ainda pairava a dúvida pelos aplicadores do direito acerca da aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 a tais delitos, o que trazia a sensação de impunidade a cada caso julgado.

Do breve estudo, pode-se concluir que a legislação em vigor vai ao encontro da necessidade premente de continuar o combate à violência contra as mulheres, as quais, por um longo período, mantiveram-se na condição de vítimas da opressão no âmbito familiar e doméstico no Brasil.

Muito se avançou até agora, mas não se pode olvidar que ainda existem inúmeras dificuldades que impedem a efetiva aplicação da lei, merecendo especial atenção dos Poderes constituídos e da sociedade em geral, que, juntos, devem mover esforços para eliminar essa forma brutal de violência, que não só machuca e faz doer, mas também mata, inclusive silenciosamente, as suas vítimas. ♦

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. Artigo “*Ganhos e Perdas*”.

Sangari Instituto – <http://www.institutosangari.org.br>

Supremo Tribunal Federal – www.stf.jus.br